

**PARECER Nº 0455/2020 – O.S. Nº 503**

Referente ao Projeto de Lei (PL) n.º 859/2020 que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro".

**Autor:** Deputado Estadual Dr Gimenez.

Relator: Deputado Estadual Delegado Claudinei

**I - Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei nº 859/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro".

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/09/2020, foi lida na 67ª Sessão Ordinária, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento de pauta dia 20/10/2020, após foi encaminhada para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária dia 21/10/2020 e recebida por esta Comissão na mesma data, para emissão de parecer.

Segundo o projeto, Art. 1º, 2º, 3º e 4º os objetivos do pleito são:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

§1º Interpretam-se como estuprador, para os fins desta Lei, àquele que tenha sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de estupro, ainda que cumprida a pena.

§2º O Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro poderá conter, os seguintes dados:

I - Dados pessoais completos, foto, características físicas e identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro;

II - DNA;

III - local de moradia e atividade laboral desenvolvida pelo condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional nos últimos três anos.

Art. 2º Os indivíduos com nome inscrito neste cadastro poderão ficar vedados a investidura em cargos públicos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Caberá a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso – Sesp MT, o cadastro e a responsabilidade de regulamentar a criação, a atualização, a divulgação e o acesso, observadas as determinações desta lei.

Artigo 4º O cadastro será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - SSP/MT, observado o seguinte:

I - deverão ter acesso ao cadastro às Polícias Civil e Militar, Conselhos Tutelares, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, e demais autoridades, a critério da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso;

II - qualquer cidadão poderá acessar o cadastro estadual de estupradores desde que limite as informações disponibilizadas somente ao acesso a identificação e fotos dos cadastrados, observado a condição de ter tido a condenação

transitada em julgado e até a reabilitação penal.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso XI, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, e assuntos concernentes à Segurança Pública e Comunitária.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No momento da análise do Projeto de Lei por esta Comissão, houve a habitual “pesquisa” e conferência no sistema de tramitação (intranet – controle de proposição), que não foi detectada a existência de Proposições, versando sobre matéria análoga e interdependente.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

O estupro é um crime bárbaro que assombra as mulheres. As estatísticas desse crime são assustadoras e alarmantes. Em 2018, foram contabilizados cerca de 66 mil casos no Brasil. A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário. De cada dez estupros, oito ocorrem contra meninas e mulheres e dois contra meninos e homens. Dados estaduais do mesmo relatório mostram que Mato Grosso do Sul possui a maior taxa de estupro, 66 casos por 100 mil/habitantes, seguido por Santa Catarina com 57 casos por 100 mil/habitantes e Paraná com 52,7 casos de estupro por 100 mil/habitantes.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8077834&ts=1594024798347&disposition=inline>

A justificativa do autor traz que a forma de se evitar um crime é atuando na prevenção. A melhor maneira de evitar um estupro é educar todos os homens a respeitar e ajudar as mulheres. No Brasil, uma pessoa denuncia um estupro a cada 11 minutos, no entanto apenas 1% são os casos que os estupros resultam em condenação. As vítimas são obrigadas a conviver com o medo e as marcas que a violência sofrida deixam no corpo e na alma. É sempre importante lembrar que no estupro o culpado é o estuprador e não a vítima, em muitos casos as vítimas se sentem culpadas pela falta de confiança nas instituições de Justiça e do medo do agressor, por conta de vergonha sofrem em silêncio, além de que muitas vezes o agressor é da própria família.

A Lei nº 12.015 de 2009 diz que o estupro é definido como constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Mais grave ainda, é que esses números "são apenas a face visível dessa covardia". De acordo com o Fórum de Segurança Pública, menos de 10% dos casos de violência sexual são notificados à polícia.

Em razão do estupro ser um crime que costuma ser cometido de forma reiterada, Eduardo Braga ressaltou a urgência em reforçar as políticas públicas de prevenção, proteção e repressão à violência sexual.

Para o senador, as informações do cadastro devem simplificar e agilizar a investigação dos casos de estupro, além de servir como instrumento de prevenção.

Esse aspecto preventivo se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro, como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente. Pode-se

dizer, portanto, que a proposição contribuirá para a redução do número de novos casos e para a punição mais ágil de esturpadores contumazes.<sup>2</sup>

A violência sexual, sendo definida por qualquer ação em que uma pessoa em situação de poder e com uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com ou sem uso de armas ou drogas, obriga outra pessoa a ter, presenciar ou participar de alguma interação sexual ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade. Atualmente, a violência sexual é reconhecida como um desafio no âmbito da saúde coletiva, sendo relatada em 63% das mulheres e 25% dos homens na literatura estadunidense.

A despeito da alta prevalência, a violência sexual deve ser encarada para além dos números, não apenas pela notória subnotificação deste tipo de violência, mas também por causar consequências físicas e psicológicas nas vítimas, como transtornos de ansiedade, depressão e abuso de substâncias, especialmente quando a violência ocorre na infância e adolescência. Essas consequências têm continuação na vida adulta e causam impactos negativos na sociedade, tanto pela perspectiva individual quanto comunitária e econômica.<sup>3</sup>

Segundo, matéria publicada em 30 de Julho de 2017 pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM) de Cuiabá, sobre a incidência de estupro de mulheres, algumas em condição de vulnerabilidade, levou a criar o Núcleo de Atendimento à Violência Sexual. Entre as ocorrências, estão casos de mulheres em condições vulneráveis que foram violentadas depois de serem dopadas em locais públicos, como festas ou boates, e levadas para outro lugar. Geralmente, elas acordam no dia seguinte ou horas depois, e percebem que foram esturpadas. *“O que chama a atenção da vítima é que quando recobra a consciência está sem as vestes, com escoriações pelo corpo e na área genital. Então, ela entende que foi*

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/09/09/aprovada-criacao-do-cadastro-nacional-de-condenados-por-estupro>

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2018.v34n11/e00172617/>

violentada”, disse. Homens têm aproveitado da condição vulnerável da vítima para cometer estupro.

Uma análise conduzida pela OMS junto à *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e ao *Medical Research Council*, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático.<sup>4</sup>

Nesse viés, nota-se a necessidade urgente de implantar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, podendo assim o indivíduo ficar vedado a investidura em cargos públicos da administração pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Perante o manifesto e restando comprovados os requisitos necessários á aprovação da Proposta apresentada no Projeto de Lei nº 859/2020, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gimenez, entende-se de muita relevância a positivação da matéria ora em pauta.

<sup>4</sup> Disponível: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)

### III – Voto do Relator

PROJETO DE LEI (PL) Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
859/2020	0455/2020	503

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 859/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro".

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 859/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

**VOTO RELATOR:**  FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.  
 PELA REJEIÇÃO.  
 \_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 01 de Dezembro de 2020.

ASSINATURA DO RELATOR: \_\_\_\_\_



## IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 5.ª ORDINÁRIA  
 DATA/HORÁRIO: 01/12/2020 - 08H00  
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 859/2020  
 AUTOR: Deputado Dr. Gimenez

### SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DELEGADO CLAUDINEI		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SILVIO FÁVERO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ELIZEU NASCIMENTO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
THIAGO SILVA		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
ULYSSES MORAES		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DR. JOÃO		<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOÃO BATISTA SINDSPEN		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

### RESULTADO FINAL

COM O RELATOR (APROVADO).

CONTRÁRIO AO RELATOR (REJEITADO).

APENSAR/ARQUIVO.

OBSERVAÇÃO: "APROVADO" com o relator.

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado \_\_\_\_\_  
Para relatar a presente matéria.

X   
DEPUTADO DELEGADO CLAUDINEI  
Presidente da Comissão

  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor de Comissão Permanente